



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PRO T O C O L O

PROCESSO n.º 077/91 de 14 de maio de 1991

INTERESSADO: Vereador IVANOR LUIZ TOMASINI

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: PROÍBE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM LAÇOS PARENTESCOS
PARA CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA.

PROJETO-DE-LEI n.º 28/91-Legislativo de 14 de maio de 1991

COMISSÕES DE: Constituição e Justiça

ARQUIVADO EM: _____


Diretor Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES

077/91
PROTOCOLO

Exmo. Sr.

Vereador EUGÊNIO RIZZARDO

DD. Presidente da Câmara Municipal

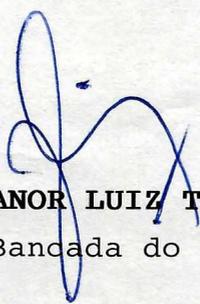
NESTA

O Vereador **IVANOR LUIZ TOMASINI**, Líder da Bancada do Partido Trabalhista Brasileiro-PTB, com representação nesta Câmara Municipal, vêm à presença de Vossa Excelência requerer nos termos regimentais, o respectivo trâmite Legislativo, do incluso Projeto de Lei que **"PROÍBE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM LAÇOS PARENTESCOS PARA CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA"**, que segue em anexo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Bento Gonçalves, 13 de Maio de 1991.


Vereador **IVANOR LUIZ TOMASINI**
Líder da Bancada do PTB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

PROJETO DE LEI Nº 28/91, DE 14 DE MAIO DE 1991.

**PROÍBE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM
LAÇOS PARENTESCOS PARA CARGO EM CO-
MISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA.**

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal
de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereado-
res aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida, no Poder Executivo e Legis-
lativo Municipal, a contratação de pessoas
com laços parentescos com qualquer autoridade constituída do
Município, ou com servidor público detentor de Cargo em Comis-
são ou Função Gratificada, seja pelo vínculo conjugal, paren-
tesco civil ou natural e, pelo vínculo de afinidade em linha
reta ou colateral até 3º grau, para ocupar cargo em comissão
ou Função Gratificada, nos poderes constituídos.

§ Único - A proibição de que trata o "caput" deste ar-
tigo, enquadra também as contratações de
pessoas que estejam ou não subordinadas direta ou indiretamen-
te aos detentores de Cargo em Comissão ou Função Gratificada.

Art. 2º - A não observância aos dispositivos de que
trata esta Lei, implicará na nulidade do
ato, e punição da autoridade responsável nos termos da Lei.

Art. 3º - No prazo de trinta (30) dias, a contar da
publicação desta Lei, os Poderes Executivo
e Legislativo deverão exonerar os servidores que nela se enqua-
dram.

Art. 4º - Excluem-se das disposições desta Lei, os
servidores que, à data de sua publicação

...

H.2
5



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

...

contarem com cinco (05) anos ou mais, de serviços, ininterruptos ou não, prestados ao Município.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos quatorze dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e um.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal

fl. 3
#



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

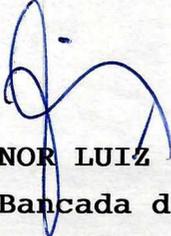
J U S T I F I C A T I V A

Encaminhamos este Projeto à Câmara de Vereadores, visando moralizar a contratação de pessoal nos poderes públicos constituídos.

O nepotismo (favoritismo) está sendo muito criticado pela imprensa no País inteiro, e com a aprovação deste Projeto, o Município de Bento Gonçalves será um modelo para os demais, conquistando assim, a credibilidade e a confiança, que estão muito desgastadas perante a opinião pública.

Concluimos que o político não deve usar cargos ou poderes para privilegiar pessoas ligadas com relações de família, seja por vínculo conjugal ou natural, visando liquidar de vez com essa imoralidade.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos treze dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e um.


Vereador IVANOR LUIZ TOMASINI
Líder da Bancada do PTB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

PARECER Nº 48/91

Processo nº 077/91

O Sr. Presidente da Câmara, encaminha para parecer desta AJU, o projeto de lei nº 28/91, de autoria do Vereador Ivanor Luiz Tomasini, que dispõe sobre a proibição de contratação de pessoas com laços parentescos para cargo em comissão ou função gratificada, na administração municipal, tanto do Poder Executivo como do Legislativo.

A Lei orgânica do município, no seu artigo 57, dispõe que compete privativamente ao Prefeito:

II - nomear e exonerar Secretários municipais e os demais cargos em comissão, assim como os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de órgãos e instituições de que participe o município.

VI - dispor sobre a organização municipal e o funcionamento da administração, na forma da lei.

XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores.

Já o artigo 59 da Lei Orgânica, estabelece os requisitos para a nomeação dos detentores de cargos de confiança, sem qualquer restrição a laços de parentesco com a autoridade que detém o poder para nomear.

O projeto de lei do nobre Vereador Tomasini, tolhe atribuição privativa do Prefeito, que é a liberdade de nomear aquele que entende ter as melhores condições para o exercício das funções de confiança.

Por isso, o projeto fere dispositivos da Lei Orgânica acima mencionados, quando se trata do projeto incluir na vedação que pretende, a esfera do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Já o artigo 59 e o Art. 77 - parágrafo 1º, estabelecem, a livre nomeação e exoneração dos Secretários e cargos de confiança por parte da autoridade municipal, onde também o projeto de lei em exame entra em conflito.

Se a Lei Orgânica adota o princípio da liberdade total à autoridade municipal, de nomear aquele que desejar, não pode uma lei ordinária estabelecer qualquer vedação, sem que antes seja alterada a lei maior.

Por isso, nosso parecer é no sentido de que o projeto "sub examen", é inconstitucional por afrontar expressos dispositivos da Lei Orgânica.

Quanto ao projeto em si, contém falhas, - quando fala em "contratação de pessoas". Ora, o poder público não pode mais contratar, mas sim nomear mediante prévio concurso público.

No presente caso, também os cargos de confiança são providos por um ato de "nomeação", nunca de contratação.

Não pode o projeto merecer aprovação da Casa. s.m.j é o parecer.

Bento Gonçalves, 27 de maio de 1991

Bel. CARLOS JOSÉ PERIZZOLO
Assessor Jurídico da AJU



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 077/91

ASSUNTO: Proíbe a contratação de pessoas
com laços de parentesco para
cargos de comissão.

AUTOR: Vereador Ivanor Luiz Tomazini

RELATOR: Vereador

Parecer **COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PARECER EM SEPARADO

O Projeto do Vereador Ivanor Luiz Tomazini, visa proibir a nomeação de pessoas com laços de parentesco para cargos em comissão.

O parecer da Assessoria Jurídica é contrário, com base na Lei Orgânica do Município, concluindo por sua inconstitucionalidade.

Efetivamente, o projeto apesar de "Moralizador", encontra problemas para sua aprovação, pois tolhe o direito de igualdade das pessoas perante a lei. Fere o princípio do livre acesso dos cidadãos aos cargos públicos e impede a autoridade de, muitas vezes, poder assessorar-se daquelas pessoas que entende de sua mais inteira confiança.

Como todos são iguais perante a lei, não há como fazer-se diferença com aqueles que momentaneamente possam ter laços de parentesco com uma autoridade municipal.

Por isso, com parecer em separado, nos manifestamos pela rejeição do projeto de lei em análise.

Bento Gonçalves, 28 de maio de 1.991.

Vereador - CLÓRIS PASQUALOTTO - Membro

Vereador - OLAVO FELIPPE CHIELLA - Membro



APROVADO

VOTAÇÃO: *única*
por maioria (19x05)
SALA DAS SESSÕES, *14.10.91*
DATA
[Signature]
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Vereador
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

RESOLUÇÃO Nº06, DE 22 DE ABRIL DE 1991.

ACRESCER PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 93 DA RESOLUÇÃO Nº 11, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1990.

Vereador EUGÊNIO RIZZARDO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Resolução:

Art. 1º - É acrescido Parágrafo Único ao Artigo 93, da Resolução nº 11, de 18 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Toda a proposição que receber parecer contrário a sua aprovação pela comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, pela maioria de seus membros, e pela Assessoria Jurídica do Poder Legislativo, por não atender os princípios constitucionais, será automaticamente arquivado pelo Presidente da Câmara Municipal."

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e dois dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e um.

Vereador EUGÊNIO RIZZARDO
Presidente
[Signature]

REPROVADO PROJETO CONTRA O NEPOTISMO

Por 43 votos a favor, cinco contra e a abstenção do presidente, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara derubou ontem, por inconstitucionalidade, o



Nelson Jobim

projeto inspirado na Comissão de Modernização que proibiria a contratação de parentes de deputados nos gabinetes da Casa. O PT, anunciou o líder José Genoíno (SP), vai recorrer ao plenário. O deputado Nelson Jobim (PMDB/RS), autor do texto da Comissão de Modernização, disse que "isonomia é tratar igual os iguais e o parentesco com o parlamentar cria uma desigualdade de oportunidade". (ABR)